



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12259.000776/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.613 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 15/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - OMISSÃO EM GFIP - AUSÊNCIA DE RECURSO TEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO

É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente, conforme descrito no art. 56 do Decreto 70.235/1972.

Não tendo sido o recurso interposto dentro do prazo normativo, e não tendo o recorrente apresentado motivos justificados por não tê-lo feito, as razões apresentadas não devem ser conhecidas.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado sob o n.35.832.914-0, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 05, deixou a empresa de informar em GFIP os seguintes fatos geradores:

No anexo 1, na coluna Salário de Contribuição não declarado foram consideradas as informações constantes das folhas de pagamento na Rubrica Participação nos Lucros e Resultados levantada através da NFLD DEBCAD 35.832.918-3 na referida ação fiscal.

O anexo 2 relaciona todos os funcionários que receberam a PLR com seus respectivos valores e, quando não tinham sido descontados pelo limite máximo do salário de contribuição, a diferença do desconto do segurado e o seu valor máximo.

Também foram considerados os valores dos pagamentos de despesas médicas e de veículos em benefício dos Diretores e Gerentes considerados salários indiretos constantes das NFLDs DEBCAD 35.890.751-9 e 35.832.920-5. Tais valores estão relacionados no anexo 3.

O Salário de Contribuição pago a Contribuinte Individual não Declarado em GFIP corresponde a valores pagos às Pessoas Físicas constantes do anexo 4.

Também foram considerados os valores dos pagamentos de despesas médicas e de veículos em benefício dos Diretores, quando deixaram de ser empregados da empresa, considerados salários indiretos constantes das NFLDs DEBCAD 35.890.751-9 e 35.832.920-5. Tais valores estão relacionados no anexo 5.

Os Valores pagos às Cooperativas de Trabalhos e não foram informados nas respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informação à Previdência Social constam do anexo 6 (Cooperativas contratadas pela Unidade Fabril de Duque de Caxias), 7 (Cooperativas contratadas pela Unidade Fabril de Triunfo) e 8 (Cooperativas contratadas pela Unidade Fabril de Cabo de Santo Agostinho).

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 15/12/2005, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 16/12/2005.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 147 a 148, alegando, sinteticamente:

3.2.1 o sobrestamento do feito, uma vez que o auto-de-infração em tela depende de diversas NFLD, que ainda estão tramitando administrativamente.

3.2.2. que em relação aos fatos geradores decorrentes de reclamatórias trabalhistas, apesar de não terem sido informados em GFIP, houve os respectivos recolhimentos de contribuição previdenciária em guias da Previdência Social, motivo pelo qual não procede a autuação.

O Processo foi baixado em diligência, considerando a correlação com a conversão em diligência também das obrigações principais, fls. 167.

Após cumprimento da diligência, a empresa apresentou manifestação às fls. 194 a 198.

A Decisão de 1 instância confirmou a procedência parcial do lançamento, fls. 263 a 278, considerando a procedência parcial das NFLD 35.832.921-3 e 35.890.750-0:

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2005 Apresentação de GFIP com omissão nos dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Lançamento Procedente em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada em 28/04/2009, conforme fls. 305 e seguintes. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega a aplicação na multa mais benéfica:

O contribuinte apresentou manifestação em 04/12/2008, nos seguintes termos:

A Equipe de Assessoria da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária encaminhou o Ofício n 0 110/ 2008 à Requerente, para intimá-la acerca do acórdão n 0 12-14.678, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (R301), o qual julgou procedente em parte o lançamento efetuado, retificando seu valor para R\$ 746.529,56 (setecentos e quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), ficando estabelecido ainda o prazo de 30 (dias) para interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.

2. No entanto, a intimação foi recebida, em 14.08.2008, por um porteiro da Requerente, maior produtora de borracha sintética da América Latina, e se extraviou internamente,' devido ao fato de se tratar de uma indústria de grande porte, e receber centenas de correspondências todo dia. Quase 4 (quatro) meses após tal ocorrido, a Requerente veio a tomar conhecimento de que a intimação do acórdão foi enviada por via postal, sendo que nunca chegou às mãos dos seus representantes legais.

03. Como é notório, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório são garantias constitucionais destinadas a todos os litigantes, inclusive nos procedimentos

administrativos, e estão consagrados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal:

*10. Ademais, o artigo 26 da Lei 9.784/99, ao tratar da comunicação dos atos, estabelece que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a **intimação pessoal** do interessado para ciência de decisão, que pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, sob pena de nulidade, in verbis:*

Por todo exposto, e sendo certo que, no procedimento administrativo, a intimação pessoal dos interessados, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei nº 9.784/99 e realizase por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, ou outro meio idôneo, que assegure a certeza da ciência, a Requerente requer a devolução do prazo para apresentação de seu recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto intempestivamente. De acordo com o recibo de cientificação (Aviso de Recebimento), o mesmo foi cientificado, recebendo no dia 14 de agosto de 2008, conforme documento acostado a fl. 281., Assim, considerando-se que o prazo para interposição do recurso era de 30 dias, bem como que na contagem é excluído o dia de início, o prazo venceria em 15 de setembro de 2008. Conforme informação na capa do recurso, fl 305, a notificada interpôs o recurso no dia 28 de abril de 2009, portanto fora do prazo normativo. Apenas, para reforçar a intempestividade, observa-se que o próprio recurso foi assinado em 28 de abril de 2009, ou seja, após ter vencido o prazo para interposição do mesmo.

Assim, dispõe o art. 305, § 1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n º 3.048/1999:

Dos Recursos

Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento daquele Conselho.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729/03)

Contudo, considerando a data da lavratura do Auto de infração de obrigação principal a norma que rege a matéria é o Decreto 70.235/1972, que dispõe em seu artigo 56 acerca do prazo para interposição de recurso.

Art. 54. O julgamento compete:

III - Em instância única, ao Coordenador do Sistema de Tributação, quanto às consultas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e formuladas:

(...)

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência. (grifo nosso)

Destaco que a manifestação do recorrente acerca do pedido de reabertura do prazo do recurso, considerando ter sido o AR recebido por pessoa incompetente, qual seja, porteiro da indústria não merece guarida.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do CARF, tendo inclusive sido publicada a súmula nº 09-2 de 24/08/2001

Processo nº 12259.000776/2009-23
Acórdão n.º 2401-003.613

S2-C4T1
Fl. 5

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Em sendo intempestivo o recurso, e não tendo sido demonstrado nos autos nenhum fato que impedisse o requerente de interpor recurso na data estabelecida, julgo por não conhecer do mesmo.

CONCLUSÃO

Voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em virtude da intempestividade do mesmo.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.